

seu Fundo de seguros para a compra e algumas reparações do prédio sito na Rua da Junqueira, 94, para instalação de serviços seus, no valor de 2:400.000\$.

Art. 2.º A Administração Geral do Porto de Lisboa inscreverá anualmente no seu orçamento, em conta do mesmo Fundo, a importância de 120.000\$, a título de renda pela utilização daquela propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o decreto n.º 34:562, inserto no *Diário do Governo* n.º 94, 1.ª série, de 1 do corrente, deve ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias.

Gabinete do Ministro das Colónias, 5 de Maio de 1945.—O Chefe do Gabinete, *José Maria Ribeiro da Silva*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 34:596

Tendo pelo decreto-lei n.º 29:628, de 24 de Maio de 1939, sido aumentado de uma unidade o número de inspectores superiores de fomento colonial;

Havendo manifesta vantagem em que ambos os funcionários com essa categoria façam parte, como vogais natos, do Conselho Técnico de Fomento Colonial, cuja orgânica foi estabelecida pelo artigo 182.º da Reforma do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936;

Considerando que a experiência adquirida em trabalhos executados na metrópole pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola deverá representar uma contribuição valiosa no estudo de projectos de empreendimentos similares a realizar no ultramar;

Convindo, portanto, que esse organismo tenha representação permanente no referido Conselho;

Tornando-se para isso necessário alterar o citado artigo 182.º da Reforma do Ministério das Colónias;

Reconhecendo-se, por outro lado, que pode ser de utilidade a assistência às sessões, para prestarem esclarecimentos, dos autores de projectos e outros trabalhos sujeitos ao estudo e exame do Conselho Técnico, quando o seu presidente assim o entender ou isso lhe seja proposto pelo vogal relator;

Atendendo a que também a presença do agrónomo e do veterinário da Repartição dos Serviços Económicos poderá ser conveniente para o mesmo efeito ao serem apreciados assuntos relacionados com a sua actividade funcional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 182.º da Reforma do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, é substituído pelo seguinte:

Artigo 182.º O Conselho Técnico de Fomento Colonial é presidido pelo director geral de fomento

colonial e compõe-se de nove vogais natos e três de livre nomeação do Ministro das Colónias.

§ 1.º São vogais natos:

- a) Os dois inspectores superiores de fomento;
- b) O presidente da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;
- c) Os quatro chefes das repartições da Direcção Geral de Fomento Colonial;
- d) Um engenheiro civil designado pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações;
- e) Um engenheiro civil designado pelo Ministério da Economia.

§ 2.º Os vogais de nomeação serão escolhidos de entre engenheiros de qualquer especialidade, preferindo os de engenharia civil, que tenham desempenhado com competência cargos superiores em serviços técnicos do ultramar. A nomeação será válida por dois anos e sempre renovável.

Art. 2.º Os autores de projectos ou de outros trabalhos sobre que tenha de ser dado parecer, se residirem na metrópole, poderão ser convocados para assistirem às reuniões do Conselho, a fim de prestarem esclarecimentos, sempre que o respectivo presidente assim o entenda ou lhe seja proposto pelo vogal relator do processo.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo poderão igualmente ser convocados o agrónomo e o veterinário da Repartição dos Serviços Económicos, quando o Conselho tenha de apreciar assuntos relacionados com os serviços em que esses funcionários interferem.

§ 2.º Os autores de projectos ou outros trabalhos sujeitos à apreciação do Conselho, bem como os funcionários referidos no parágrafo anterior, assistirão à sessão somente durante o tempo necessário para prestarem os esclarecimentos pedidos, devendo sempre retirar-se antes da votação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1945.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Decreto n.º 34:597

O regulamento para a concessão de terrenos do Estado nas colónias continentais de África, aprovado pelo decreto n.º 33:727, de 22 de Junho de 1944, tem dado lugar, da parte dos serviços a quem a sua execução compete, a frequentes hesitações e dúvidas, cujo esclarecimento importa uma completa revisão do citado diploma.

A matéria é das mais complexas e, por isso, será relativamente demorado o trabalho de revisão a efectuar, no qual haverá que tomar em consideração as condições peculiares de cada uma daquelas colónias, que para o efeito vão ser novamente consultadas.

Não seria, porém, razoável que, a pretexto de dificuldades ou incertezas na interpretação e aplicação de preceitos regulamentares, pudessem ser afectados os interesses dos que pretendem requerer ou têm já em andamento processos de concessão de terrenos para fins agrícolas, pecuários e florestais.

É com o objectivo de afastar essa possibilidade que o presente decreto, ao mesmo tempo que suspende a execução do mencionado regulamento, determina que volte